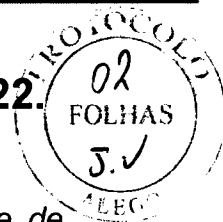




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 03 DE Março DE 2022.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 03 / 20 22
1º Secretário

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de
previsão, nos contratos de concessão
de rodovias estaduais, de cláusula
que imponha o dever de instalar
placas de advertência sobre a prática
do crime de abandono de animais.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes
no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Os editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais devem prever cláusula que contenha a obrigatoriedade de instalação e manutenção de placas de sinalização advertindo que a conduta de abandonar animais configura crime, com os seguintes dizeres: “ABANDONAR ANIMAIS É CRIME. FAÇA A SUA PARTE, DENUNCIE”.

Art. 2º A instalação das placas deve ocorrer concomitantemente ao início das operações da concessionária com a cobrança de tarifa de pedágio.

§1º O posicionamento das placas e a distância máxima entre elas ao longo do trecho concedido deve ser determinado em conjunto pelo órgão concessor e pela concessionária.

§2º Caso o contrato esteja em vigência a concessionária terá o prazo de 30 (trinta dias) para cumprir as determinações da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

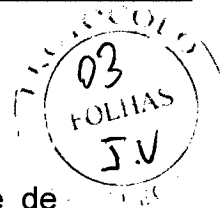
SALA DAS SESSÕES, EM DE 2022.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer a obrigatoriedade de previsão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de instalar placas de advertência sobre a prática do crime de abandono de animais.

A Constituição Federal em seu artigo 225, também declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre fauna (art. 24, VI, Constituição Federal). No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe a União editar as normas gerais e aos Estados suplementá-las (art. 24, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção dos animais.

Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta importante e a crueldade, inclusive os abusos contra sua integridade física, devem ser veementemente combatidos.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



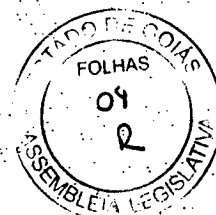
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



PROCESSO LEGISLATIVO
2022000912

Autuação: 08/03/2022
Projeto : 07 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO, NOS
CONTRATOS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS, DE
CLÁUSULA QUE IMPONHA O DEVER DE INSTALAR PLACAS DE
ADVERTÊNCIA SOBRE A PRÁTICA DO CRIME DE ABANDONO DE
ANIMAIS.

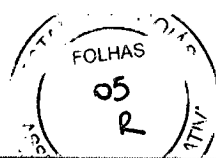


ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 07 DE 03 DE Maio DE 2022.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 08 / 03 / 20 22

1º Secretário

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de
previsão, nos contratos de concessão
de rodovias estaduais, de cláusula
que imponha o dever de instalar
placas de advertência sobre a prática
do crime de abandono de animais.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes
no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Os editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais
devem prever cláusula que contenha a obrigatoriedade de instalação e manutenção
de placas de sinalização advertindo que a conduta de abandonar animais configura
crime, com os seguintes dizeres: “ABANDONAR ANIMAIS É CRIME. FAÇA A SUA
PARTE, DENUNCIE”.

Art. 2º A instalação das placas deve ocorrer concomitantemente ao início das
operações da concessionária com a cobrança de tarifa de pedágio.

§1º O posicionamento das placas e a distância máxima entre elas ao longo do trecho
concedido deve ser determinado em conjunto pelo órgão concessor e pela
concessionária.

§2º Caso o contrato esteja em vigência a concessionária terá o prazo de 30 (trinta
dias) para cumprir as determinações da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2022.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

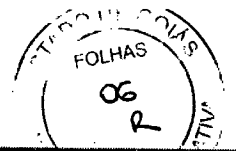


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-000



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer a obrigatoriedade de previsão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de instalar placas de advertência sobre a prática do crime de abandono de animais.

A Constituição Federal em seu artigo 225, também declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre fauna (art. 24, VI, Constituição Federal). No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe a União editar as normas gerais e aos Estados suplementá-las (art. 24, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção dos animais.

Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta importante e a crueldade, inclusive os abusos contra sua integridade física, devem ser veementemente combatidos.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900